



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 000019-22.2017.815.0000 – 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

IMPETRANTE : Bruno Inácio Diniz Lima da Silva

PACIENTE : Felipe Eduardo Hellyeai Sousa Silva

HABEAS CORPUS. Art. 157, § 2º, inciso II, c/c o art. 70 do Código Penal. Ausência de fundamentação do decreto preventivo. Inocorrência. Índícios suficientes de autoria e materialidade. Garantia da ordem pública. Presença dos pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Segregação necessária. Atributos pessoais favoráveis. Irrelevância. Presunção de inocência. Inexistência de incompatibilidade. Aplicação de medidas cautelares diversas. Impossibilidade. **Ordem denegada.**

-Presentes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, e comprovada a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, não colhe a asserção de falta de fundamentação da constrição cautelar que foi exibida em plena sintonia com o artigo 312 e 313

do Código de Processo Penal.

-Outrossim, conforme o entendimento jurisprudencial, as condições pessoais favoráveis do paciente, a saber, primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória, se evidenciadas razões reclamam a segregação cautelar.

-Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que inexistente incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva, pois nada obsta ao decreto desta se presentes os pressupostos e requisitos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP, estando, caracterizada, portanto, sua necessidade, como na hipótese vertente.

-Resta incabível a substituição da prisão preventiva por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, por não se mostrarem adequadas e suficientes a sustarem as ações do acusado, pois além de estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a gravidade do crime (roubo majorado) demonstra a inaplicabilidade de adotar tal benesse ao caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, objetivando a expedição de alvará de soltura em favor de Felipe Eduardo Hellyenai Sousa Silva, sob a alegação de sofrer constrangimento ilegal em decorrência de ato do Exmo. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de

Campina Grande – autoridade apontada coatora – que lhe decretou a prisão preventiva de forma injustificada (fls. 02/14).

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal posto que o decreto de prisão preventiva está carente de fundamentação, diante da ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, invocando, inclusive, o princípio da presunção de inocência, requerendo, por fim, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Juntou aos autos os documentos de fls. 14/46.

Solicitadas as informações de praxe, estas foram devidamente prestadas (fls. 88/93).

Liminar indeferida (fls. 95/96v).

Neste grau de jurisdição, a douta Procuradoria de Justiça, representada pelo Procurador de Justiça, Dr. José Marcos Navarro Serrano, emitiu parecer pela denegação da ordem (fls. 99/101).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho – Juiz de Direito Convocado (Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do *habeas corpus* impetrado.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Campina Grande acusado da prática do crime de roubo majorado por concurso de pessoas, tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, c/c o art. 70 do CP.

Narra a inicial acusatória, em suma, que no dia 23 de novembro de 2016, por volta das 22h00min, na Rua Aprígio Nepomuceno, Bairro do Jardim Paulistano, na cidade de Campina Grande, o paciente acompanhado de outro acusado, roubaram R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), um celular e um automóvel FIAT Siena.

Pois bem, o impetrante alega, em suma: 1) falta de fundamentação do decreto constritor; 2) ausência dos requisitos do art. 312 do CPP; 3) condições pessoais favoráveis; 4) presunção de inocência,

e, 5) aplicação de medidas cautelares;

Com efeito, não procedem – como passo a demonstrar – as alegações do impetrante, merecendo ser mantida a prisão do acusado, eis que revestida de todas as formalidades legais e presentes os requisitos autorizadores de sua manutenção.

Como sabido, para decretar a prisão preventiva deve o Magistrado, sobretudo, observar se estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários à medida extrema, quais sejam, ser o crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e ainda a presença de, ao menos, um dos motivos ensejadores da custódia previstos no Digesto Processual Penal: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da Lei Penal.

Da leitura das informações da autoridade apontada coatora (fls. 88/93), verifica-se que o delito imputado ao réu na denúncia (fls. 79/80) – art. 157, § 2º, inciso II, c/c o art. 70 do CP – preenche a condição de admissibilidade do art. 313, inciso I, do CPP, qual seja, crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, como também se constata a existência do que poderia se chamar de *fumus delicti*, ou seja, a aparência do delito, verdadeira pilastra da decretação da medida acautelatória, equivalente ao *fumus boni juris* de todo o processo cautelar.

Ademais, do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 66), depoimentos dos milicianos que efetuaram a prisão em flagrante do outro acusado que confessou o crime e denunciou o paciente como coautor (fls. 60/61) e da oitiva das vítimas (fl. 61/63), extraem-se, respectivamente, os pressupostos (*stricto sensu*) relativos à prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP).

Partindo dessa premissa, é o que se depreende da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"47163616 - HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PELO MODUS OPERANDI DA

AÇÃO CRIMINOSA - FEITO COMPLEXO COM PLURALIDADE DE PACIENTES - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA (27/01/2017) - DECRETO PRISIONAL DEVE SUBSISTIR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. **1. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito imputado ao paciente apontam para a necessidade da manutenção da custódia cautelar, especialmente para garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida que se impõe, mormente tratando-se de delito doloso e em razão do modus operandi que envolveu a empreitada criminosa.** Ressalte-se, ainda, que apesar do paciente ser tecnicamente primário, constata-se que este responde a outra ação penal por crime de roubo majorado, em trâmite na 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, demonstrando inclinação às práticas delitivas. 3. Não carece de fundamento a decisão que, concretamente, justifica a necessidade da prisão após destacar a presença de prova de materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, ancorando-se nos ditames do artigo 312, do Código de Processo Penal. Ressalte-se que a audiência de instrução foi designada para data bem próxima, eis que acontecerá no dia 27/01/2017. 4. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do caso e da gravidade do delito. 5. Ordem conhecida e denegada.” (TJCE; HC 0628522-87.2016.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 03/02/2017; Pág. 88) - Destaquei.

Por outro lado, a garantia da ordem pública é visualizada pelo trinômio, gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente, nesse conceito se inserindo a necessidade de se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que o referido crime gerou na comunidade local.

Esse é o entendimento do eminente jurista Guilherme de Souza Nucci:

"... Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. **A garantia do ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente.** Um simples estelionato, cometido por pessoa primária, sem antecedentes, não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute negativamente no seio social, demonstrando que as pessoas honestas podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um agente interessado no seu patrimônio, elementos geradores, por certo, de intranquilidade.(...)

Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo indiciado ou réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira e execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes (...)" (In: Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 605/606.) Negritei.

No mesmo sentido, a Suprema Corte:

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. **I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente,**

verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. III - Ordem denegada.(HC 138120, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 15-12-2016 PUBLIC 16-12-2016)

Dessa forma, a repercussão social e a periculosidade do paciente, em crimes dessa espécie, provocam protestos e consternação social, denotando assim, a necessidade de sua custódia cautelar, para abrigar a ordem pública e por ser conveniente à instrução criminal.

Assim, a manutenção do cárcere resta justificada pela exigência de garantir a ordem pública, evitando-se a ocorrência de novos fatos criminosos; protegendo o meio social; garantindo a credibilidade da justiça; e, ainda, preservando a produção de prova processual.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (...) (IV) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.

(...)

4. Segregação cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na possibilidade concreta de reiteração delitiva. (...)" (HC 369.976/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO Destaquei.

Conforme se vê, a segregação preventiva foi decretada com substrato em dados e reclamos objetivos do caso, sendo devidamente motivado em dados concretos, posto que há fortes indícios da autoria e materialidade delitivas, bem como a existência

dos requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, no caso, a garantia da ordem pública, portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado.

O impetrante argumenta ainda, que o coacto possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Em que pesem os judiciosos argumentos trazidos pelo impetrante, razão não lhe assiste.

Prima facie, é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que as condições pessoais ostentadas pelo paciente não obstam a segregação provisória, nem pode servir de atalho para a obtenção automática de um benefício, desde que essa (prisão preventiva) se manifeste necessária nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A propósito:

*"HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO- PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 DO CPP - CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS-INSUFICIÊNCIA- CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA. Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.(...) **A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quanto presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. Precedentes do STF e STJ.**" (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.16.069904-7/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/01/2017, publicação da súmula em 03/02/2017).- grifo nosso.*

Portanto, considerando a suposta primariedade, ausência de antecedentes criminais, ocupação lícita e residência fixa, por

si sós, não são suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória.

Em relação à alegada violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que inexistente incompatibilidade entre tal princípio e os institutos de Direito Processual Penal, como a prisão preventiva. Podendo esta ser decretada quando as circunstâncias do fato justificarem a sua necessidade, nos termos do art. 312 do CPP.

De fato, a presunção de inocência apenas proíbe a antecipação dos efeitos da sentença condenatória, dentre os quais se destacam a execução da pena, a inscrição do nome do réu no rol dos culpados, a suspensão dos direitos políticos e o pagamento de custas processuais.

Nesse sentido, posicionam-se o STF e o STJ:

*"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. **PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.** DIREITO NÃO ABSOLUTO EM FACE DA GARANTIA DA ORDEM ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. **I – O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais por meio de fundamentação idônea não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. (...)** "(HC 134383, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 12-12-2016 PUBLIC 13-12-2016) – Destaquei.*

"A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI)." (STJ - RT 686/388).

Por fim, requer à substituição da prisão por alguma outra medida cautelar, uma vez que o paciente é acometido de doença grave, por ter sido preso anteriormente no presídio Serrotão e sofreu espancamento que culminou com a perda do baço, entretanto, conforme

disposto no artigo 282, § 6.º, do Código de Processo Penal, verifico que, no caso vertente, incabível aplicá-lo pois, além de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, a gravidade do crime demonstra a inadequação de tais medidas ao caso concreto.

A propósito:

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.(...) 4. **É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015)". 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 72.159/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017) – Destaquei.***

Ex positis, DENEGO A ORDEM, em **harmonia** com o parecer Ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio) e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

DR. ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Juiz de Direito convocado
RELATOR